

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 72-66

Assunto *Dis põe põe os pesos dos serviços explorados diretamente pelo Município, uso de seus bens e fornecimento utilidades proenxido Município*

Distribuído à Comissão *Justiça - Finanças*

Primeira Discussão *aprovado em sessão em 21/12/1966*

Segunda Discussão *aprovado em sessão de 21/12/1966*

Redação Final *Req. aprovado req. inf. Machado de Campos*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em 2-12-66



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 30 de novembro de 1966.

Gabinete do Prefeito

N. CM-165/66.

Exmo. Sr.

JOSÉ DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre os preços dos serviços explorados pelo município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades por êle produzidas.

A medida consubstanciada no Projeto acima-calcado em modelo fornecido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) - obedece à nova sistemática tributária nacional, fixada pela Emenda Constitucional nº 18 e Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro p. passado, que dispõe sobre o assunto, instituindo normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Segundo essa mesma sistemática, deixaram de ser pertinentes ao Código Tributário - que ficou limitado, exclusivamente, aos impostos e taxas e contribuição de melhoria - as rendas municipais auferidas de serviços de tipo industrial (cujos exemplos mais frisantes são o de água e esgotos), prestados pela Prefeitura, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada.

A essas rendas, convencionado ficou, ainda por efeito da referida sistemática e de acôrdo com a doutrina a respeito, chamar-se "preços", escapando elas, em consequência, à categoria dos tributos.

Daí a necessidade de se fixar em lei própria, especial, a matéria em questão.

Fôrça é convir que a medida ora submetida à apreciação dessa digna Edilidade exige sua aprovação e pro-

*Recebi
30-11-66
M. Oliveira*

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito
N. CM-165/66.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 1966.
Continuação do ofício nº 165/66.

mulgação até o fim do corrente exercício. Destarte, êste Executivo solicita de V. Excia. e seus nobres Pares seja o Projeto anexo aprovado no prazo previsto na parte final do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões 2/12/1966

Presidente da Câmara Municipal

APROVADO
ENCARREGADO SE E FUNÇÃO
Sala das Sessões 2/12/66

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

ARTIGO 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

ARTIGO 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço eo volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

ARTIGO 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

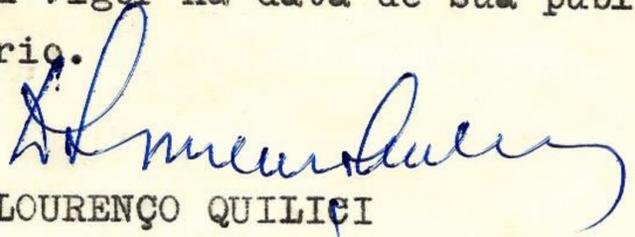
ARTIGO 6º - O Sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de luz e energia elétrica;
- IV - de transporte coletivo urbano e interdistrital;
- V - de matadouros;
- VI - de mercados e entrepostos;
- VII - de utilidades fabris e manufactureiras;

VIII - de ensino secundário;

XIX - de assistência hospitalar.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação - *Franças*

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Pareceres Conjuntos -
Comissões. Justiça e Trânsito
Parecer

O Projeto estabelece modo de agir rela-
tivamente à seus serviços industriais
Decreto de exigência de lei maior e é,
por, imprescindível aos negócios muni-
cipais. Basta mencionar que haverá
fixação de preço e publicidade, bem
como limite de tempo cujo fim será
"marcado" pela redução do custo total"
dos respectivos serviços. E, finalmente, isso
tudo será feito em plena audiência do
legislativo. Sem pelo projeto.

Em 24.12.66

Guarado
Caio
Alvares - 14-12-66



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Voto

De acordo, plenamente, com o parecer do colega relator, nomeado pela aprovação do projeto de lei nº 72/66. Sala das Sessões, 9/12/1966.
Arnaldo Martin Werdz

Voto

De acordo com o parecer do relator Dr. Emado Stefani - Sala das Comissões - 16/12/66
Hafiz Ali Chedid